

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024691234/2025 - SECULT.UAD.ASDC

Joinville, 28 de fevereiro de 2025.

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025, conjuntamente com a Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão Julgadora Técnica dos projetos de Música, designados pela Portaria SECULT nº 201/2024 (0022993473), composta por Flavio Cesar Nunes de Araujo, Maria Barbosa Peixoto Fortuna e Fabiana Senna de Souza Ferreira concluíram a análise do Recurso Administrativo de **Franciele Bueno da Silva** (SEI nº 0024581381), enviado aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de **Franciele Bueno da Silva** é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 7.3 do Edital.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 27/09/2024 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, na modalidade FMIC, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural através da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville por meio desta Chamada Pública. Recebidas as propostas através do canal "Autosserviços" do sítio da Prefeitura Municipal de Joinville até 08/11/2024, após a finalização da fase de habilitação, realizou-se a fase de classificação das propostas que se encerrou com a publicação da Ata de Julgamento SEI nº 0024505876 publicada em 14/02/2025, onde consta os classificados e desclassificados. Assim, ao verificar que a proposta autuada sob Processo SEI nº 24.0.259330-4 - Jazz na Lyra - Concertos Didáticos, foi desclassificada, **Franciele Bueno da Silva**, ora recorrente, não concordou com o deliberado pela Comissão Julgadora Técnica, e interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. O projeto em questão foi considerado desclassificado pela Comissão Julgadora Técnica por ter alcançado a nota final 52,00, não alcançando a nota mínima para classificação, de acordo com o item 5.2.9 do Edital. A recorrente apontou argumentos sobre os itens que deseja reconsideração da nota, quais sejam, em síntese: **I) Ação de formação:** *“a formação de plateia por meio de um concerto didático é uma das mais relevantes formas de educação cultural, visto que incentiva novos ouvintes e aprofunda aqueles já habituais”*; **II) Contrapartida social:** *“a proponente expõe que a apresentação musical proposta terá seu alcance efetivado conforme escolha de local e dia de apresentação da própria SECULT, a quem a apresentação se destina. Se a SECULT solicitar que a apresentação seja, por exemplo, na Festa da Flores, que reúne mais de 100 mil pessoas, é certo que a ação resulta em grande vulto. Portanto, a “capacidade” da contrapartida está intimamente relacionada ao local e evento onde ela será executado, o que não depende de proponente”*; **III) Acessibilidade:** *“A proponente constou as ações de acessibilidade necessárias ao projeto, também considerando que as ações de acessibilidade física já são oferecidas pelo teatro, inclusive, o teatro fornece monitor exclusivo para pessoas com deficiência. Até mesmo o intérprete de libras previsto seria pago pela proponente, para não onerar o projeto. Qualquer coisa além disso, seria um engodo que apenas implicaria em gastos desnecessários ao poder público”*; **IV) Exequibilidade:** *“O projeto foi fidedigno em todos os seus apontamentos. A forma proposta considerou a edição realizada em 2024 a qual foi realizada na sua integralidade e com rigor aos prazos previstos. Assim, não se vislumbra no projeto falha neste quesito”*; e **V) Abrangência:** *“A proponente justifica, por experiência do projeto, que a realização no centro permite o acesso de mais pessoas. O projeto ano passado foi realizado em regiões periféricas e também no centro. Foi justamente no centro que teve mais acesso (com público de diversas camadas), já as edições dos bairros houve uma dificuldade para ter público. A proponente constatou que muitas pessoas saíam de seus trabalhos no centro e iam ao teatro para então ir para a casa, portanto, o quesito abrangência teve maior*

sucesso com as edições realizadas no centro”. Desse modo, solicita a reconsideração da sua desclassificação.

IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerado desclassificado pelo item já apontado, porém, deseja que seja revisto os motivos que o desclassificou. A defesa apresentada pela Recorrente traz elementos para justificar seu inconformismo e a comissão deliberou pelo que segue: I) Ação de formação: A comissão conclui que as alegações apresentadas pela recorrente não aderem de forma concreta a descrição do critério contido no formulário de inscrição, pois não promovem a formação de “pessoas na área cultural e artística”. A citação apresentada no recurso (DUARTE, 2004, p. 30) não contribui para a sustentação da argumentação da recorrente, devendo permanecer a nota atribuída na avaliação inicial; II) Contrapartida social: A comissão julgadora técnica, em analisando os argumentos da proponente, decide por manter a nota inicialmente atribuída, levando em consideração o proposto em relação ao valor pleiteado; III) Acessibilidade: A nota 5,00 no critério foi atribuída por se entender que a forma proposta pela proponente para promover audiodescrição nos concertos não é eficaz. O recurso de audiodescrição corretamente executado prevê a contratação de equipamento apropriado, a ser utilizado apenas pelas pessoas com deficiência visual, bem como a contratação de profissional especializado para executar o serviço. Quando se informa, como aqui acontece, que “todas as apresentações terão áudio descrição a ser realizada pelos próprios músicos que conduzirão as apresentações”, promove-se uma poluição sonora desnecessária, que incomodaria os demais espectadores e interferiria no bom andamento das atividades propostas. Acrescente-se o fato de que as medidas de acessibilidade arquitetônica não são pontuadas, por não serem proporcionadas pelo projeto/proponente, e sim pelo local de realização das ações. Assim sendo, a comissão mantém a nota inicialmente atribuída; IV) Exequibilidade: A exequibilidade do projeto está vinculada a todas as ações propostas no projeto, inclusive a ação de formação que é considerada não existente, assim, a nota não deve ser alterada; e V) Abrangência: Tendo em vista as informações trazidas pela proponente em relação ao deslocamento da população até o teatro selecionado, somando-se ao fato de que todos os concertos serão gratuitos, a comissão entende por alterar a nota para 6,00.

V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por **CONHECER** o recurso para, no mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL** provimento, alterando a decisão proferida no julgamento, mantendo o projeto **DESCLASSIFICADO** com nota 54,00 para o Edital de Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ.

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Julgadora Técnica em **CONHECER E CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **Franciele Bueno da Silva**, com base em todos os motivos acima expostos.

Guilherme Augusto Heinemann Gassenferth

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Usuário Externo**, em 28/02/2025, às 12:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Cesar Nunes de Araujo, Usuário Externo**, em 28/02/2025, às 14:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Heinemann Gassenferth, Secretário (a)**, em 28/02/2025, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024691234** e o código CRC **BD1438D8**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguauçu - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.141178-4

0024691234v3